



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1673/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/9083/2018/001
PROTOCOLO	: 2319177
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
RECORRENTE	: HERNANDES ORTIZ
INTERESSADOS	: 1 - EMERSON NANTES DE MATOS; 2 - JULIANA CAETANO ORTEGA; 3 - FÁBIO ZANATA; 4 - JÚLIO CESAR CASTRO MARQUES; E 5- ROBERTO GINEL.
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DOS QUANTITATIVOS LICITADOS – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – IRREGULARIDADE DO 1º TERMO ADITIVO – MULTA – PEÇA NÃO OBRIGATÓRIA À ÉPOCA – INEXIGÊNCIA – OBSERVÂNCIA ÀS PRÁTICAS ADMINISTRATIVAS – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. Considerando o fato de que à época o estudo técnico preliminar não era exigido como peça obrigatória por esta Corte, conforme a Resolução 88/2018 vigente, somado ao de que foram observadas as práticas administrativas adotadas naquele momento para estimar o quantitativo, afasta-se a irregularidade do procedimento licitatório, da ata de registro de preços e de seu aditivo, que reprovados por contaminação, assim como a multa aplicada pela ausência de estimativa dos quantitativos licitados.
2. Provimento ao recurso ordinário, para declarar a regularidade dos atos e excluir a multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do recurso ordinário interposto por **Hernandez Ortiz**, Secretário Municipal de Desenvolvimento Integrado de Nova Andradina/MS à época, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 69, LOTCE/MS e nos arts. 161 e seguintes, do RITCE/MS; no mérito, pelo **provimento** do recurso ordinário para **reformular o Acórdão - AC01 – 257/2023**, proferido nos autos TC/9083/2018, passando a constar nos seguintes termos: II.I - pela **regularidade** do procedimento



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

licitatório Pregão Presencial, nos termos do inciso I do art. 59, da LOTCE/MS; II.II - pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do inciso I do art. 59, da LOTCE/MS; II.III - pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo, nos termos do inciso I do art. 59, da LOTCE/MS; II.IV - **excluir** a multa aplicada solidariamente no item 4, no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, imposta pelas irregularidades abordadas anteriormente, em razão das justificativas apresentadas; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Hernandez Ortiz, Ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Integrado de Nova Andradina/MS, em face do Acórdão AC01-257/2023, proferido nos autos do Processo TC/9083/2018, nos seguintes termos:

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica da DFLCP e o parecer ministerial e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 134/2018, consoante dispõe o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS;
2. pela **irregularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 86/2018, consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS;
3. pela **irregularidade** do 1º Termo Aditivo, consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, §4º, do RITC/MS;
4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, de forma solidária, aos Srs. Emerson Nantes de Matos, ex-secretário municipal de Planejamento e Administração; Juliana Caetano Ortega, ex-secretária municipal de Cidadania e Assistência Social; Hernandez Ortiz, ex-secretário municipal de Desenvolvimento Integrado; Fábio Zanata, ex-secretário municipal de Educação, Cultura e Esporte; Júlio Cesar Castro Marques, secretário municipal de Infraestrutura, e Roberto Ginel, secretário municipal de Serviços Públicos, em razão da ausência de justificativa dos quantitativos licitados, nos termos do art. 15, §7º, II, da Lei 8.666/93, com fulcro nos arts. 44, I, e 42, IX, ambos da LCE n. 160/2012;

O recorrente alega que o Estudo Técnico Preliminar não era documento exigido como remessa obrigatória à época, motivo pelo qual foi realizado um estudo mais simples, sendo que para justificar apresentou algumas decisões neste sentido e pugna pelo provimento do recurso com a exclusão da multa aplicada.

O recurso ordinário foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. – 11774/2024 (peça 6).

A Divisão de Fiscalização, na Análise ANA–DFLCP-8266/2024 (peça 9), concluiu pela procedência do recurso, bem como pela exclusão da multa.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

O Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC – 6414/2024, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, sendo reconhecida a regularidade dos atos e excluída a multa aplicada.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos no art. 69, da Lei Complementar n. 160/2012 (LOTCE/MS) e nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela da Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

No presente caso, a questão discutida envolve as irregularidades apontadas na decisão originária sobre o procedimento licitatório e por contaminação da Ata de Registro de Preços e do 1º Termo Aditivo.

Observa-se que no acórdão recorrido considerou-se que para realização do Pregão não ficou justificada a metodologia utilizada para apurar a demanda de combustíveis, o que deveria estar especificado no Estudo Técnico Preliminar.

Ocorre que, conforme argumentos do recorrente, a exigência do Estudo Técnico Preliminar, com análise pormenorizada da contratação é uma inovação trazida por esta corte de Contas, ao passo que sua exigência à época seria inviável, uma vez que se deu após a deflagração do procedimento licitatório em análise.

Esclarecendo, ainda, que a decisão combatida não levou em conta apenas a ausência do Estudo Técnico Preliminar, mas a falta de comprovação, por documentos, do quantitativo licitado.

De fato, a Resolução 88/2018 vigente à época dos fatos, não exigia como peça obrigatória o ETP, tal obrigatoriedade somente começou a vigor em 2021 com as alterações no Anexo VI do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS 139/2021 e 153/2021).

Neste mesmo sentido, importante a observação feita pela Divisão Especializada:

Reforça-se, portanto, que a decisão ora combatida levou em conta a não comprovação, por documentos, do quantitativo requerido, e não a não utilização



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

do Estudo Técnico Preliminar, que, na época da contratação, não era um documento exigido por esta Corte de Contas.

(...)

Dessa forma, a melhor técnica, no caso presente, é analisar os documentos e justificativas dos autos sob a ótica adotada no ano de 2018, pois era a praxe da época. Deve valer, portanto, o entendimento esposado àquele tempo, para que não ocorram prejuízos e injustiças aos jurisdicionados, que sempre seguiram as orientações desta Corte. Pontua-se, portanto, que a municipalidade se utilizou de prática administrativa adotada em tempo passado para chegar aos quantitativos elaborados no Termo de Referência, qual seja: a indicação do quantitativo levando-se em consideração a análise do quanto foi adquirido em contratos anteriores. (fls. 87 e 88)

Assim, em razão da inexigência do Estudo Técnico Preliminar no rol de peça obrigatória do certame naquele momento, considerando que foram observadas as práticas administrativas adotadas à época para estimar o quantitativo a ser contratado, apresentam-se regulares.

Desse modo, o Acórdão – AC01 – 257/2023 deve ser reformado, de modo que seja declarada a Regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial, bem como pela Regularidade da Ata de Registro de Preços e do 1º Termo Aditivo, ainda para que seja excluída a multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS aplicada solidariamente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Pelo CONHECIMENTO do Recurso Ordinário interposto por Hernandez Ortiz, inscrito no CPF n. 800.565.801-00, Secretário Municipal de Desenvolvimento Integrado de Nova Andradina/MS à época, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 69, LOTCE/MS e nos arts. 161 e seguintes, do RITCE/MS;

II – No mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso Ordinário para **REFORMAR o Acórdão - AC01 – 257/2023**, proferido nos autos TC/9083/2018, passando a constar nos seguintes termos:

II.I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial, nos termos do inciso I do art. 59, da LOTCE/MS;

II.II – Pela **REGULARIDADE** da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do inciso I do art. 59, da LOTCE/MS;

II.III – Pela **REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo, nos termos do inciso I do art.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

59, da LOTCE/MS;

II.IV – **EXCLUIR** a multa aplicada solidariamente no **item 4**, no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, imposta pelas irregularidades abordadas anteriormente, em razão das justificativas apresentadas.

III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

GFBC/MFGM